Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4787/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14520/2016
PROTOCOLO	: 1709705
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: RENATO LIMA DO NASCIMENTO
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA	: HELENA DA SILVA FONSECA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE – AMPARO LEGAL: ARTIGO 40, II § 7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, INCISO II, ALÍNEA "A", § 9º, "A" E ART. 54, INCISO I, § 2º, I DA LEI 1.167/2000 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo do exame do ato concessão de *Pensão por Morte,* à beneficiária *Helena da Silva Fonseca, CPF/MF n.º 582.068.921-68,* cônjuge do ex-segurado aposentado do *Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS,* Senhor *Ivan Ribas da Fonseca, CPF/MF n.º 044.099.571-04.*

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *registro* da concessão da pensão por morte, consoante a análise *ANA-ICEAP-51139/2017* (fls. 47-49) e o r. parecer *PAR-3ªPRC-23722/2017* (fls. 50), entendendo que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária *Helena da Silva Fonseca, CPF/MF n.º 582.068.921-68* foi formalizado pela Portaria nº 09/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n.º 1050, de 13/06/2016 (fls. 45), com

amparo legal no art. 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 37, inciso II, alínea "a", § 9º, "a" e art. 54, inciso I, § 2º, I da Lei 1.167/2000, com redação dada pela Lei nº 1.422/2006.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 48)*:*

> *Diante do exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o registro da concessão da Pensão por Morte.*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 50):

> *Trata o presente processo da concessão da pensão acima identificada e, corroborando o entendimento da Inspetoria de Atos de Pessoal, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epigrafada pensão.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Pensão por Morte, Sub Judice, com fundamento no art. 44, II da Lei nº 3.150/ 2005, relativamente ao beneficiário abaixo relacionado:

BENEFICIÁRIA	**EX-SEGURADO**
Helena da Silva Fonseca CPF/MF n.º 582.068.921-68 Grau de Parentesco: cônjuge Proc. de Pensão por Morte n.º 0001.127/2015	Ivan Ribas da Fonseca CPF/MF n.º 044.099.571-04 Cargo: Operador de Máquina

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do

resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator